

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### SENTENÇA

Processo n°: **0010124-42.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial

**Urbano** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 07/04/2014 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

### RELATÓRIO

MASAKA ANAMI SUQUISAQUI opõe embargos à execução que lhe move a FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS. A execução refere-se ao IPTU/1999 e ISS construção civil/1999, de imóvel A embargante alega (a) cobrança indevida pois em duplicidade, já que o IPTU/1999 já era objeto da execução fiscal n. 0061/2001 (b) ausência de constituição regular do crédito tributário pois não foi notificada do lançamento (c) prescrição tributária (d) prescrição intercorrente entre o ajuizamento da execução fiscal e a penhora (e) ausência de responsabilidade tributária pois adquiriu o imóvel por arrematação em 16/07/1999, posteriormente ao fato gerador do IPTU, aplicando-se a regra do parágrafo único do art. 130 do CTN. Sob tais fundamentos, pede a extinção do processo executivo.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 109) e a embargada, em impugnação (fls. 113/138), alega (a) inexistência de cobrança em duplicidade pois o IPTU/1999 objeto da execução fiscal n. 0061/2001 refere-se a outro imóvel (b) coisa julgada quanto à alegação de ausência de responsabilidade tributária da embargante por ser arrematante, ante a decisão proferida pelo TJSP no agravo de instrumento interposto no proc. 3978/99 (c) ocorrência da notificação com a regular constituição do crédito tributário (d) ausência de prescrição tributária ou de prescrição intercorrente. Sob tais fundamentos, pede a rejeição dos embargos.

Sobre a impugnação manifestou-se a embargante (fls. 182/184).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da LEF, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

não seriam pertinentes ao caso.

Inexiste <u>duplicidade de cobrança</u> pois, pois a embargada comprovou às fls. 151/168 que o IPTU em discussão nestes embargos refere-se a imóvel distinto daquele que é objeto da execução fiscal n. 0061/01 (fls. 86/91).

O argumento de <u>ausência de notificação</u> também não prospera, pois em verdade "o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súm. 397, STJ) e, no caso em tela, o exequente não tem que comprovar o envio do carnê ao endereço do executado, já que a dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez, e caberia à executada ilidi-la por prova inequívoca (art. 3°, LEF), não tendo se desincumbido de tal ônus: especialmente à luz do documento de fls. 170/171.

A respeito da **prescrição tributária**, nos casos de tributos sujeitos a lançamento de ofício (caso dos dois tributos, IPTU e ISS construção civil), a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN) dá-se com a notificação ao sujeito passivo (STJ, AgRg no AREsp 246.256/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ªT, j. 27/11/2012). Quanto ao IPTU, com o envio do carnê ao seu endereço (STJ, Súm. 397).

Todavia, há que se ponderar que antes do vencimento do imposto ele é inexigível, não havendo a possibilidade de se deduzir pretensão executiva (art. 580, CPC), devendo exigir-se então, para o início do lapso prescricional, o vencimento, orientação esta admitida no STJ: "constituído o crédito tributário pelo envio do carnê ao endereço do sujeito passivo e encontrando-se pendente o prazo de vencimento para o pagamento voluntário, ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional" (REsp 1399984/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, j. 10/09/2013).

Mas, no caso de pagamento parcelado para o tributo, como no IPTU, qual vencimento? É razoável fixar como termo inicial o vencimento da última parcela, pois antes deste ainda há a oportunidade de o contribuinte quitar as parcelas anteriores, evitando a exigibilidade do crédito.

O TJSP possui diversos julgados fixando como termo inicial, nesses casos, o vencimento da última parcela: AI 0163023-74.2013.8.26.0000, Rel. Silvana Malandrino Mollo, 14ª Câmara de Direito Público, j. 31/10/2013; Ap. 0007147-55.2002.8.26.0116, Rel. João Alberto Pezarini, 14ª Câmara de Direito



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Público, j. 31/10/2013; MS 0122461-57.2012.8.26.0000, Rel. Nuncio Theophilo Neto, 14<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, j. 09/08/2012; Ap. 0080516-16.2001.8.26.0602, Rel. Rodolfo César Milano, 14<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, j. 16/06/2011.

Extrai-se, ainda, do voto proferido pelo Em. Des. Rel. Roberto Martins de Souza, no AI 0330910-88.2010.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público, j. 25/11/2010, o seguinte ensinamento: "O pagamento em quotas, como é o caso do IPTU, que é anual, torna-se uma causa impeditiva do reconhecimento da fluência do prazo prescricional, devendo então iniciar-se o citado prazo somente a partir da última parcela não paga do tributo devido, pois seria inconveniente e inoportuno para a Administração Tributária a inscrição em dívida ativa de cada parcela não paga. É com o encerramento de todo o período de parcelamento que o Fisco terá condições de consolidar o montante não pago, em um único valor referente ao IPTU de determinado exercício, para fins de sua inscrição em dívida ativa."

Ainda, em termos claros e elucidativos - quando à impossibilidade de se fixar termo a quo anterior ao vencimento da última parcela - o excerto a seguir do voto do Em. Des. Rel. João Alberto Pezarini no AI 0207680-77.2008.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público, j. 25/09/2008: "Conforme assevera o Município agravante, o pagamento do tributo em questão podia ser feito de forma parcelada, tendo, assim, o executado até o último mês do exercício correspondente, no caso 1996, para liquidar o débito. Com efeito, não pode o Poder Público exigir o crédito tributário antes de encerrado o prazo para o respectivo pagamento, ou para interposição de defesa administrativa. Por dedução lógica, não há também que se cogitar, na espécie, em fluência do prazo prescricional antes do vencimento da última parcela. O interesse de agir da Fazenda Pública, quando se tem em foco exação de tributo sujeito a lançamento de ofício, como é o caso do IPTU, nasce com a lesão ou ameaça a direito, decorrente do inadimplemento do contribuinte. Lembrese, a propósito, que a cobrança de forma parcelada por mera liberalidade do ente tributante, se refere a um período único, de sorte que eventual inadimplemento de uma de suas parcelas, não implica imediata exigibilidade de quantum integral da dívida. Ora, na posse do respectivo carnê, tem o contribuinte a faculdade de pagar o imposto até o final do exercício em curso, o que implica dizer que somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte estaria o Fisco autorizado a promover a competente ação de execução fiscal, precedida de inscrição do débito em dívida

COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Pue D. Alexandrina 215

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

ativa. Eis o termo inicial do prazo prescricional, quando então adquire a Fazenda Pública interesse processual para ajuizamento da demanda, e não o primeiro dia do exercício em que houve o lançamento, tal como entendeu o d. Juiz a quo."

À luz de tais ensinamentos, no caso concreto, quanto ao IPTU (fls. 03) o termo inicial corresponde a 17/12/1999, e, quanto ao ISS, a 28/02/1999.

O próximo passo é identificar o momento da interrupção da prescrição.

A matéria rege-se pelo art. 174, parágrafo único do CTN, não importando a disciplina da LEF, pois esta, nessa matéria, não se aplica aos créditos de natureza tributária, uma vez que a prescrição tributária é regida, segundo o art. 146, III, "b" da CF/88, pela lei complementar que estabelece normas gerais em matéria tributária, in casu o CTN (recepcionado com lei complementar); na execução fiscal, o momento interruptivo é estabelecido pelo inciso I do parágrafo único acima referido; tal inciso I, até a LC nº 118/05, previa a citação como ato interruptivo, e, após a LC nº 118/05, que entrou em vigor em 09/06/05, passou a prever o despacho do juiz que determina a citação como ato interruptivo; segundo o STJ, REsp 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1°S, j. 13/05/2009, a norma superveniente, de caráter processual, tem incidência nos processos em curso, desde que ainda não tenha sido prolatado o despacho do juiz que determina a citação, quer dizer, se em 09/06/05, no executivo fiscal específico, já tinha sido proferido o despacho de citação, a interrupção ocorre com a citação, se ainda não tinha sido proferido tal despacho, a interrupção ocorre com a sua prolação.

O despacho do juiz de determinou a citação foi proferido em 15/12/03 (fls. 05, autos principais), antes de 09/06/05, de modo que a interrupção ocorre com a citação.

A citação ocorreu em 09/02/04 (fls. 08, autos principais), antes de decorrido o prazo quinquenal. Não se fala, pois, em prescrição tributária.

Também não se acolhe a alegação de **prescrição intercorrente** pois esta pressupõe inércia do credor, não constatada nos autos principais, por este magistrado, em análise da sequência de atos processuais.

No concernente à alegação da embargante de que não é <u>responsável pelo</u> <u>IPTU</u> pois arrematou o imóvel em data posterior ao fato gerador, o argumento prospera.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

A questão não está acobertada pela coisa julgada material pois a decisão proferida em outro processo (fls. 141/146) não abarca os tributos de 1999.

O art. 130, parágrafo único do CTN estabelece que, em relação aos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a <u>propriedade</u>, o <u>domínio útil ou a posse de bens imóveis</u>, "no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço".

Quanto ao caso, é incontroverso que a arrematação, pela embargante, ocorreu após o fato gerador (1º/01/1999). A embargada, porém, lançou contra a embargante IPTU relativo a fato gerador anterior à arrematação.

O lançamento viola frontalmente o disposto no art. 130, parágrafo único do CTN, de entendimento tranquilo, segundo o qual "no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação [do imposto] ocorre sobre o respectivo preço".

Quer dizer, no caso concreto: a embargante, arrematante, não é responsável tributária pelo IPTU anterior à arrematação. O preço pago, no processo judicial em que ocorrida a arrematação, é que servirá ao pagamento do imposto. Se tal preço foi insuficiente para o pagamento dos IPTUs, ou mesmo não serviu a qualquer pagamento dos IPTU, isso é irrelevante e não atrai a responsabilidade tributária da arrematante. De modo que o fisco terá de contentar-se em buscar a satisfação da dívida junto ao contribuinte (proprietário, titular do domínio útil ou da posse do imóvel à época dos respectivos fatos geradores).

Já no que concerne à alegação da embargada de que a arrematação foi nula porque no processo judicial em que ocorrida não houve as intimações necessárias, não é relevante para a solução desta lide. A arrematante não tem responsabilidade, culpa, nem lhe é imputável a nulidade. A nulidade da arrematação não atrai a responsabilidade tributária da arrematante. A nulidade, se existente, gerará outros efeitos, mas <u>não este</u>, de possibilitar o lançamento contra a embargante. *Com todas as vênias ao entendimento havido no agravo de instrumento do outro processo judicial*.

O raciocínio acima aplica-se ao IPTU.

No concernente à <u>responsabilidade tributária da embargante pelo ISS</u> <u>sobre a construção civil</u>, não há a responsabilidade, por outro fundamento.



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

É que o adquirente de imóvel sobre o qual, antes da aquisição, foram prestados serviços ensejando o lançamento de ISS, não é responsável tributário, sequer pelo *caput* do art. 130 (o parágrafo único nem entra na discussão).

Leia-se o *caput*: "Os créditos tributários relativos a <u>impostos cujo fato</u> gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a <u>taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens</u>, ou a <u>contribuições de melhoria</u>, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.".

Como observamos, o adquirente do bem imóvel somente possui responsabilidade tributária em relação aos seguintes tributos. impostos sobre a propriedade, domínio útil ou posse (IPTU ou ITR); taxas pela prestação de serviços referentes a taixa bens; contribuições de melhoria. Ou seja: não há responsabilidade em relação aos impostos (e não taxas) pela prestação de serviços referentes a tais bens.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos para **EXTINGUIR** a execução diante da ausência de responsabilidade tributária da embargante e, em consequência, **CONDENO** a embargada em custas e despesas de reembolso, assim como honorários sucumbenciais arbitrados, por equidade, em R\$ 724,00.

P.R.I.

São Carlos, 13 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA